

*As comunidades negras rurais e suas terras:
a disputa em torno de conceitos e números*

JOSÉ MAURÍCIO ANDION ARRUTI

Doutor em Antropologia pela UFRJ

Coordenador do projeto Egbé – Territórios Negros (Koinonia)

Resumo

O texto tem o objetivo de apresentar a temática das chamadas “comunidades remanescentes de quilombos”, desde seus vínculos com a questão indígena até desdobramentos mais recentes.

Palavras-chave: Terras de uso comum; Relações raciais; Identidade étnica.

Abstract

This article discusses the “quilombo” communities which still exist in current days considering its relation with the Indians and also more recent events.

Keywords: Lands of common use; racial relationships; ethnical identity

Introdução

ESSE TEXTO TEM A INTENÇÃO DE SERVIR como uma introdução ao tema das comunidades negras rurais ou remanescentes de quilombos, assim como uma apresentação de seus efeitos sociais no plano nacional, relatando, ao final, o início de uma experiência de pesquisa iniciada no estado do Espírito Santo. Seu maior objetivo é, porém, discutir alguns dos dilemas (sociais, políticos

e intelectuais) que envolvem a produção das listas e mapeamentos atualmente disponíveis sobre tais comunidades. Isso é fundamental para a compreensão da natureza dinâmica dessa temática, que não nos permite imaginar tais operações – listagens e mapeamentos – como atividades estritamente objetivas, como a simples localização em mapa de objetos naturais, como rios, montes ou lagos (aliás, eles mesmos cada dia menos “naturais”). Nomear, contar e mapear são operações que dependem de opções, subentendem classificações, implicam e produzem processos sociais que precisam estar claros ao lançarmos mão delas, seja na militância política, seja na sala de aula. Caso contrário, seremos destituídos de nosso poder de questionar e criticar a realidade, da forma como ela se nos apresenta, por meio desses nomes, números e mapas.

Quem são?

PARA RESPONDER A ESSA QUESTÃO é preciso lembrar, antes de tudo, que a categoria “remanescente de quilombos” foi criada pelo mesmo ato que a instituiu como sujeito de direitos (fundiários e, de forma mais geral, “culturais”). Quando em 1988 foi sancionada a nova Constituição Federal, na qual está incluído o Artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (de agora em diante apenas “artigo 68”), não só se reconheceu o direito que as “comunidades remanescentes de quilombos” têm às terras que ocupam (e a obrigação do Estado em titular tais posses), como também criou uma categoria política e sociológica até então inexistente, por meio da reunião de dois termos aparentemente evidentes, mas de fato bastante obscuros. As modestas estimativas iniciais sobre o número provável dessas comunidades em todo o país (pensava-se em algo em torno de uma dezena delas) foram surpreendidas por uma realidade até então desconhecida no meio político e mesmo acadêmico (hoje falamos em milhares, como veremos adiante), e tanto aquela modéstia quanto esta surpresa são resultado da falsa evidência que caracteriza os termos que compõem essa nova categoria, a respeito dos quais será preciso ler mais detidamente.

O nome

Em primeiro lugar, a designação histórica “quilombos” está associada a uma legislação repressiva, de origem colonial, que, para ser eficaz, se fazia genérica e exterior àqueles a quem designava, situação bastante distinta da que vivemos hoje. Em sua origem, ela remete a um tipo de formação social que se caracterizou

justamente pela busca de invisibilidade diante dos aparelhos de Estado, nesse caso sempre repressivos. Seu registro estava estritamente vinculado ao perigo que eles representavam e à urgência das ações que se faziam necessárias, e não simplesmente ao fato de existirem, fosse qual fosse o formato que assumissem. Os documentos históricos permitem afirmar que as ações (e seu registro) contra “quilombos”, “calhambolas”, “escravos fugidos” e “delinqüentes” não consistiam em uma política sistemática, mas respondiam precariamente às “queixas do povo”, para quem elas se faziam mais intensas, dada a comum precariedade das forças policiais (Arruti, 1996). Assim, os quilombos foram um tipo de formação social historicamente datada que, de uma forma geral, só foram documentados quando se tornaram objeto de conhecimento e de ação das forças policiais ou milícias particulares, o que, em princípio, teria levado à sua destruição. Por isso – primeira consideração – o próprio termo histórico “quilombo” deve ser visto menos como uma categoria puramente descritiva do que como uma classificação instrumental que poderia ou não incluir determinados grupos, dependendo da posição que eles ocupassem com relação à sociedade dominante.

Mesmo que insistíssemos em buscar uma descrição minimamente representativa do conjunto dessas formações sociais, a partir dos critérios estabelecidos na legislação colonial – e, depois, na sua reedição imperial – seria necessário reconhecer a impossibilidade de uma única caracterização geral. Nos termos da legislação, “quilombo” poderia designar desde os minúsculos agrupamentos de três escravos, sem residência fixa – que viviam dos assaltos às estradas e fazendas e da solidariedade das senzalas –, até as grandes e complexas organizações territoriais, política e economicamente organizadas, como o grande quilombo dos Palmares. Se ampliarmos nossa consulta para além dos textos legais, incluindo documentos produzidos pelas polícias, veremos que o uso do termo se pode fazer ainda mais elástico, incluindo locais de reunião e concentração de escravos no interior de uma cidade, como o Rio de Janeiro, em pleno século XIX, naturalmente suspeitos e perigosos aos olhos da ordem vigente (Soares, 1998). Isso faz com que o termo “quilombo” – segunda consideração – antes de designar uma formação social específica, tendeu a funcionar como um amplo campo semântico, no qual cabia uma grande variedade de formações sociais (Reis & Gomes, 1996).

Em segundo lugar, o termo “remanescente” introduz um diferencial importante com relação a esses usos históricos e mesmo ao outro uso do termo “quilombo”, presente na Constituição brasileira de 1988. Com ele, o que está em jogo não são mais as “reminiscências” de antigos quilombos (documentos,

restos de senzalas, locais emblemáticos, como a Serra da Barriga) do artigo 215 (Seção II “Da Cultura”), mas organizações sociais, grupos de pessoas que “estejam ocupando suas terras”, como diz o “artigo 68”. Mais do que isso, diz respeito aos grupos que estejam organizando-se politicamente para garanti-las. Assim, o que está em jogo prioritariamente não é a identificação de uma ligação, de uma continuidade concreta, material e direta com grupos históricos de escravos fugidos que foram registrados e documentados no passado, mas as comunidades que hoje se organizam para reivindicar esse laço, quase todas acuadas por conflitos fundiários com grileiros das terras que ocupam.

Essa presencialidade da categoria legalmente instituída (a *remanescência* em lugar da reminiscência) levou a uma atualização do termo *quilombos*, permitindo que, cada vez mais, ele seja apropriado como uma auto-identificação política, identificação que encontra respaldo no ideário quilombola – o “quilombismo”, conforme definido por Abdias do Nascimento (1980) –, caro ao movimento negro desde ao menos a década de 1970 e revitalizado no contexto das comemorações e avaliações críticas do centenário da abolição da escravatura. Uma atualização que ganhou caráter quase oficial desde 1994, quando, no Seminário “Conceito de Quilombo”, realizado pela FCP, o seu então presidente, Joel Rufino, definiu “quilombo” como “toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado”.

A nomeação

As primeiras tentativas de aplicação do “artigo 68” esbarraram na alegada ausência de uma legislação infraconstitucional que o regulamentasse. Isso significa dizer que os operadores da justiça, ao se depararem com demandas de aplicação do “artigo 68”, podem argumentar, como de fato argumentaram, que ele diz o que deve ser feito, mas que ainda é necessária uma lei que diga como fazer o que deve ser feito. Apesar dos argumentos daqueles que defendem a “auto-aplicabilidade” do artigo – sua clareza tornaria desnecessária qualquer regulamentação –, grande parte da discussão em torno do tema passou pelo debate sobre dois Projetos de Lei (que continuam sem ser votados) e uma Medida Provisória (decretada pela Casa Civil em outubro de 1999) que objetivavam regulamentar o citado artigo constitucional.

Na prática, tais discussões giram em torno de dois problemas fundamentais. Um é o de definir a qual órgão do Executivo caberia a responsabilidade (e os

recursos) sobre o tema, já que a partir de 1988, tanto a FCP quanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) passaram a responder paralelamente às demandas baseadas no “artigo 68”. O outro problema estaria em definir os critérios de identificação que deveriam prevalecer no “reconhecimento oficial” de uma comunidade como “remanescente de quilombo”. Na verdade, muitos se opõem até mesmo à idéia de que deveriam existir “critérios de identificação” e de que seria necessário recorrer a qualquer especialista (antropólogo, historiador, ou arqueólogo – este último sendo solicitado, em geral, a produzir laudos que contestam tal identificação) para “reconhecer” que uma comunidade é remanescente de quilombos. Desse ponto de vista, a auto-atribuição do rótulo seria suficiente.

Como vimos, o conceito não é evidente e, por isso, o “reconhecimento” de uma comunidade – e de seus direitos territoriais – pode abrir espaço a contestações judiciais por parte daqueles que se sintam prejudicados. E esses não são poucos. Por isso, a prática até o momento tem sido a de se produzirem laudos antropológicos ou etno-históricos que dêem sustentação às demandas dessas comunidades, traduzindo-as em uma linguagem compatível com a interpretação jurídica. Assim, tais laudos não devem ser vistos como uma usurpação do direito de as comunidades dizerem o que elas mesmas são, na medida em que antropólogos e etno-historiadores não devem ter a pretensão de descobrir uma verdade que esteja fora dessas comunidades – por trás, por baixo, acima ou de qualquer outro lugar absoluto. Seu trabalho é o de pôr em diálogo aquela linguagem oral, memorial, organizada segundo critérios específicos – que podem não coincidir com os critérios dominantes em nossa sociedade – e essa linguagem própria à compreensão letrada, histórico-cronológica, de forma que a primeira ganhe em inteligibilidade e a segunda, em sensibilidade, fazendo-se menos etnocêntrica, um empreendimento que já começa a apresentar seus frutos.

Além disso, por meio desses laudos e do largo campo de discussões que eles suscitaram, a categoria “remanescente de quilombos” foi ganhando um conteúdo mais preciso. Para além das informações objetivas (demográficas, econômicas, territoriais, entre outros), necessárias à caracterização de qualquer grupo social, tais laudos têm-se concentrado em um conjunto de pontos em torno dos quais se estabeleceu o diálogo entre as concepções de “direito” desses grupos e o ordenamento jurídico nacional, e sobre os quais o “reconhecimento oficial” passou a se basear, quase que como um roteiro informal:

Primeiro, há a identificação e o registro das formas pelas quais a comunidade se vê (e em que medida é vista) como uma unidade social e culturalmente

diferenciada do conjunto que a cerca. Apesar da tendência a associar diretamente “comunidade remanescente de quilombo” à evidência de uma “população negra”, o fundamental não é propriamente a cor da pele, mas as representações sociais produzidas em torno da cor – e suas variações, que podem ser grandes – e como tais representações estabelecem limites sociais. A alteridade, nesse sentido, não é dada como uma evidência, marcada por qualquer pureza biológica ou cultural, mas como uma elaboração social e simbólica em torno das suas formas de existir e resistir, que se manifestam nas formas de organização contemporânea do grupo. É importante lembrar que as formas de *resistência* sempre estiveram historicamente ligadas às formas de *negociação* das diferenças e interações e é sobre elas (e não apesar delas) que suas demandas se sustentam. Assim, é a organização social do grupo que se torna o foco de interesse.

Em segundo lugar, há a identificação e documentação das formas de uso comum ou tradicional da terra – muitas vezes designada como “terra de preto” – das características que permitem falar em um *território* propriamente dito. O *território* aqui é compreendido como um espaço delimitado por determinadas representações simbólicas e mecanismos de regulação das relações entre pessoas e dessas com a posse e o uso dos recursos naturais que – ao contrário das nossas regras – não precisam ser e, em geral, não são explícitas. Mais uma vez, o fundamental é a relação do grupo com o espaço e não a presença nesse espaço de qualquer “reminiscência” arqueológica, arquitetônica ou documental. Mesmo porque, a localização desses grupos pode ter mudado ao longo do tempo, em função das pressões a que foram submetidos ao longo de sua história.

Em terceiro lugar, relacionada ao uso desses recursos, está a identificação e documentação das formas de manejo ecológico, isto é, o uso relativamente equilibrado que essas comunidades fazem dos recursos naturais disponíveis, reconhecendo que, por estarem provendo sua subsistência, há cem ou mais anos, de espaços que permanecem largamente preservados (como acontece na maioria dos casos documentados), o registro desse manejo – estranho à racionalidade capitalista – serve à argumentação pelo seu reconhecimento oficial.

Em quarto lugar, há a identificação e documentação de formas históricas de trabalho que caracterizam uma relativa autonomia social do grupo, isto é, formas de organização da sua subsistência e das suas trocas sociais e econômicas que se tenham mantido livres da subordinação ao poder dos fazendeiros e de outros senhores de escravos. Assim, a “autonomia relativa” que se espera poder ser caracterizada é definida pela capacidade de estabelecer seu próprio processo de trabalho, decidindo o que vai ser produzido, como vai ser produzido,

distribuído, etc., o que normalmente está associado à presença (vestígios ou memória deles) de equipamentos, como a casa de farinha ou o simples pilão.

Relacionada a essa “autonomia relativa”, está a identificação e documentação das formas de conflito enfrentadas pelo grupo contra as constantes tentativas de avanço sobre o seu território, as quais só tenderam a se acirrar com o passar dos anos. A importância do registro dos conflitos, portanto, é dupla, na medida em que aponta tanto para a perpetuação de uma forma de resistência histórica, quanto para as próprias razões que sustentam sua demanda pelo reconhecimento.

É possível notar, assim, que o conceito de “remanescente de quilombos” foi bastante alargado com relação à aplicação histórica do conceito de “quilombo”, de forma a abarcar um campo mais amplo e diversificado das chamadas “comunidades negras rurais”. Nelas se incluem não só as comunidades que tiveram origem, de fato, em antigos quilombos (no seu sentido historiográfico), mas também aquelas que resultam da compra de terras por negros libertos ou forros; da doação de terras pelos antigos senhores que contemplaram seus escravos em seus testamentos; da posse pacífica de terras abandonadas pelos proprietários em épocas de grave crise econômica; da ocupação e administração das terras doadas aos santos padroeiros dos povoados, entre outras, ou seja, um diversificado rol de modalidades de uso comum da terra, que se perpetuaram nas regiões de colonização agrária e extrativista as quais Alfredo W. B. de Almeida (1988) reuniu sob os tipos Terras de Preto, Terras de Santo, Terra dos Índios, Terras de Herança e Terras Soltas ou Abertas. Isso explica, provavelmente, por que uma parte dos pareceres da FCP as denomina Comunidades Negras Rurais, e não Comunidades Quilombolas.

Temos, portanto, a construção de uma espécie de senso comum especializado, que vem sendo firmado desde pelo menos 1988, por meio das Pesquisas, Seminários, Debates, Grupos de Trabalho e outros eventos promovidos por universidades, Organizações Não Governamentais (ONGs), órgãos governamentais.

Quantas são?

As listas nacionais

AS COMUNIDADES CONTEMPLADAS com o reconhecimento oficial nos termos do “artigo 68” são atualmente em número de 16, se considerarmos apenas os pareceres da FCP emitidos entre 1995 e 1998. Mas esse número sobe para 25,

se acrescentarmos os três “Títulos de Domínio” emitidos pelo INCRA no estado do Pará (um deles incluindo sete comunidades), e para 30, se acrescentarmos os decretos que, independentemente da intervenção ou mediação do Executivo Federal e baseados em uma legislação estadual específica para o assunto, reconhecem oficialmente essas comunidades e seus direitos à terra. Esse foi o caso de uma comunidade em Mato Grosso e de quatro em São Paulo. Deve-se notar ainda que, apesar de referidas ao mesmo artigo constitucional, oito dessas comunidades reconhecidas por meio das portarias da FCP não são designadas como “quilombos”, mas como “comunidades negras rurais” (Curiaú-AP; Kalungas-GO; Conceição dos Caetanos-CE; Furnas da Boa Sorte-MS; Mangal-BÁ; Conceição das Crioulas-PE e Parateca e Pau D’Arco-BA), sem que, porém, exista nenhum esclarecimento sobre as causas ou implicações dessa diferença.

Em 1999, a FCP divulgou uma lista com 51 novas comunidades, sobre as quais comprometia-se a realizar trabalhos de identificação para o reconhecimento oficial. Na terceira e mais ampla lista nacional disponível, levantada por um projeto do Departamento de Geografia da UnB, com base em um mapa da FCP, o número dessas comunidades foi estimado em 814 para todo o país.

Antes de continuarmos, é preciso apontar para uma importante diferença entre essas listas. As duas primeiras não resultaram de tentativas de levantamentos sistemáticos. São produtos políticos de uma mobilização ainda em crescimento, cujos limites estão por se definir. A lista das 30 comunidades oficialmente reconhecidas não resultou de um “mapeamento”, mas justamente de um movimento de busca e pressão das próprias comunidades. Essas, mobilizadas há anos em função de conflitos fundiários e ambientais que constantemente as ameaçam com a expropriação de seus territórios de domínio tradicional, a partir de 1988 tomaram conhecimento dos novos direitos a que poderiam ter acesso e se impuseram aos governos federal e estaduais como uma realidade incontornável. Da mesma forma, a segunda lista (de 51 comunidades) foi elaborada no âmbito do processo de organização da Articulação Nacional das Comunidades Remanescente de Quilombos, por sua Coordenação Provisória, que assim reuniu as demandas de todas as comunidades que participaram de seu primeiro encontro nacional e dos seus encontros regionais e estaduais. As duas primeiras listas e os seus números refletem, portanto, um determinado momento da mobilização política dessas comunidades, relacionando aquelas que, tendo um conhecimento básico do processo de reconhecimento oficial, se encontram em condições de apresentar uma demanda nesse sentido. Como vimos no tópico anterior, esse é um critério fundamental na identificação de “comunidades remanescentes de

quilombos”, porque significa que as comunidades estão se identificando a si mesmas dessa forma e se encontram num processo de organização de suas memórias que lhes permite justificar suas demandas.

A terceira lista, ao contrário, tem origem em um Mapa Preliminar da FCP (1997), montado a partir das mais variadas fontes, que, em 1999, foi completado com a consulta mais sistemática à Procuradoria-Geral da República e aos representantes do Movimento Negro Unificado de diferentes estados. Apesar de ser resultado de um levantamento sistemático, a lista apresenta apenas os nomes das comunidades e dos municípios em que estão localizadas, não operando outras distinções ou agregando informações. Nela, no entanto, misturam-se informações com origens muito diferentes, que seria preciso distinguir. Parte delas é originada das próprias comunidades ou de documentos por meio dos quais elas formalizam em alguma instância suas demandas, mas outra parte tem origem em estimativas mais ou menos distantes, em hipóteses de pesquisadores, militantes ou simples curiosos. Além disso, a própria definição do objeto mapeado não é clara. Ora o termo “remanescentes de quilombos” é usado como sinônimo de “mocambos”, “comunidades negras rurais” e “terras de preto” (que excluem áreas urbanas), ora é definido como todas as “comunidades negras descendentes de negros escravizados vindos da África, que vivem nos espaços urbanos, periurbanos e rurais do território brasileiro” (Anjos, 1999).

Além do problema relativo à confiabilidade dessas informações tão dispersas, a maior dificuldade para esse tipo de levantamento parece ser a de atribuir a uma série de agregados populacionais uma identidade que eles algumas vezes não sabem sequer do que se trata e outras vezes simplesmente se recusam a saber. Nesse caso, os números obscurecem mais do que esclarecem o problema de “quem são” e “quantas são” as comunidades remanescentes de quilombos.

Os mapeamentos estaduais

Parece claro que os problemas observados na lista nacional só podem ser solucionados por meio de pesquisas participativas voltadas para universos bem mais restritos e por meio de trabalhos mais pacientes. E tais pesquisas existem. Temos notícias delas no Pará (Núcleo de Altos Estudos Amazônicos/Universidade Federal do Pará (UFPA), no Piauí (Grupo Cultural Coisa de Nêgo), no Ceará (Projeto Agrupamentos Negros), em Pernambuco (Centro de Cultura Luiz Freire), em Sergipe (Centro D. J. Brandão de Castro e SACI), na Bahia (CPT e

ITERBA), no Rio de Janeiro (KOINONIA), no Espírito Santo (KOINONIA, FASE e Benedito Meia Légua) e em Minas Gerais (Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva), entre outras. Elas trabalham, em geral, sobre o recorte estadual, mas ainda estão longe de cobrir todos os estados. Algumas têm já mais de dez anos, outras são ainda muito recentes. Algumas contam com maior ou menor infraestrutura em universidades ou ONGs, outras são levadas a cabo de forma voluntária, por pesquisadores isolados ou pelo movimento social. Algumas contam com apoio metodológico e teórico de cientistas sociais, outras são feitas de forma mais improvisada, mas por pessoas com grande conhecimento empírico sobre suas regiões. De qualquer forma, são poucas as que apresentam resultados prontos à divulgação, o que não nos permite apresentar uma visão ampla da situação das comunidades negras rurais em todos os estados em que tais pesquisas existem. Por isso, concentrar-nos-emos em três pesquisas, bastante diferentes entre si, que ilustram parte da variedade de formas por meio das quais hoje estão sendo encaminhados os “mapeamentos” dessas comunidades.

A primeira, relativa ao Maranhão, foi iniciada em 1988 pelo Projeto Vida de Negro e é realizada em parceria pelo Centro de Cultura Negra (CNN) e pela Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (SMDDH). Sua equipe é constituída basicamente por militantes do movimento negro, apoiados por técnicos, advogados e cientistas sociais. No seu caso, a pesquisa sobre as comunidades faz-se indissociável de um trabalho pedagógico, assim como de um fomento às suas organizações locais e estaduais, do que resultam periódicos encontros estaduais e microrregionais, além de dois processos de titulação de comunidades remanescentes de quilombos largamente documentados em livro.

A segunda, relativa aos três estados do Sul (Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul), consiste em um projeto do Núcleo de Estudos Sobre Identidade e Relações Interétnicas (NUER) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), iniciado em 1994. Dessa pesquisa resultaram várias publicações acadêmicas, dissertações de mestrado, teses de doutorado, bem como laudos antropológicos. Além desses resultados já publicados, o grupo prepara um trabalho mais amplo, com uma visão de conjunto das comunidades listadas.

A terceira pesquisa, relativa a São Paulo, concentrou-se no ano de 1996, como atividade do Grupo de Trabalho criado pelo Governo do Estado em resposta a demandas das próprias comunidades e constituído de técnicos de diferentes órgãos da administração pública. Dela resultou, além da lista de comunidades, uma legislação estadual especificamente voltada para o tema e uma série de propostas de procedimentos administrativos.

A seguir, descreveremos essas experiências tão distintas, que nos trazem contribuições muito variadas e mapas com certeza mais complexos.

No Maranhão, em lugar das 162 comunidades apontadas na lista do levantamento FCP/Universidade de Brasília (UnB), o Projeto Vida de Negro identificou 401 *comunidades negras rurais* distribuídas por 62 municípios. Dessas, 143 já foram identificadas como *comunidades negras rurais quilombolas*, 20 das quais estão tendo assessoria técnica e 17 já têm processos jurídicos e antropológicos instituídos, 13 deles no âmbito estadual - resultado de um convênio entre o Instituto de Terras do Estado e organizações da sociedade civil ligadas ao movimento negro. Além das comunidades, foram mapeados também, a partir de levantamentos documentais, 24 municípios com registros de quilombos entre 1832 e 1880.

Criado em 1988, a partir de experiências acumuladas desde 1986, por meio da organização do primeiro Encontro de Comunidades Negras do Maranhão, o PVN tinha como objetivo inicial o levantamento das formas de uso e posse da terra, das manifestações culturais, religiosas e da memória oral das chamadas “terras de preto” sobre os períodos de escravatura e pós-abolição. Nesse sentido, o projeto realizou inventários com informações levantadas em sindicatos, em casas paroquiais e em bibliotecas, e por meio de encontros regionais e microrregionais de comunidades negras rurais, como o de 1988, em que se discutiu o tema “A falsa abolição”, em oposição às comemorações oficiais pelo centenário da abolição.

A partir de 1991, o PVN passou a intervir também jurídica e institucionalmente pela legalização das terras das comunidades que apresentavam problemas fundiários. A partir daí, é possível perceber que, ainda que remetam à época da escravidão, as lutas dessas comunidades foram, na sua maior parte, deflagradas em meados desse século, quando tais comunidades voltaram a ser atacadas por grileiros e grandes proprietários interessados na valorização de suas terras. Assim é que a história dos povoados dos municípios de Itapecuru-Mirim e Codó está pontuada de tentativas de expropriação territorial por parte dos poderes locais, desde os anos 1930. Os enfrentamentos das comunidades dos municípios de Brejo e de Buriti contra invasores, registrados desde 1940, resultaram na morte de moradores nos anos 60 e, a partir de 1972, as tentativas de expropriação vividas pelas comunidades do município de Presidente Vargas tornaram-se críticas, prolongando-se até hoje. Em Jamary (Turiaçu) e em Itamaratatiua (Alcântara), os negros ainda resistem a tentativas de grilagem, acompanhadas de ameaças de pistoleiros desde 1977.

Mas não são apenas os grileiros que ameaçam essas comunidades. Elas enfrentam também a hostilidade do IBAMA, que, desconsiderando o fato de elas estarem ali há centenas de anos, passou a impedir-lhes o acesso aos recursos protegidos, ainda que franqueie tais recursos a funcionários de grandes empresas, a título de lazer. É ainda bastante evidente que essa política protecionista serve a essas mesmas grandes empresas como uma reserva para explorações futuras, autorizadas mediante caríssimos planos de manejo financiados com recursos públicos. Parte dos esforços do PVN foi dirigido a uma crítica desse quadro, do que resultou a criação da Reserva Extrativista Quilombo do Frexal (município de Mirinzal), em 1992.¹ Assim, tendo origem no trabalho de militância pela organização e conscientização das comunidades negras, ligado sobretudo a questões culturais, o PVN tornou-se um projeto de “mapeamento” para, em seguida, instituir-se como um instrumento de luta jurídica no plano agrário.

A segunda pesquisa que apresentaremos diz respeito à região Sul, para a qual a citada lista nacional apontou a existência de 12 comunidades remanescentes de quilombos. Nela, o levantamento realizado pelo NUER da UFSC localizou notícias sobre 102 comunidades negras, entre as quais 63 já foram visitadas e preliminarmente identificadas. Distribuídas por 40 municípios de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, 37 delas são rurais e 33 (rurais ou urbanas) ocupam suas terras há cem anos ou mais.²

Os acúmulos que permitiram esse levantamento, surpreendentemente extenso para estados tidos como estranhos à história da escravidão, começaram com um projeto sobre Comunidades Negras de Santa Catarina, realizado entre 1986 e 1988, do qual resultaram três dissertações de mestrado sobre três dessas comunidades. Ao serem retomados entre 1994-96, tais levantamentos do NUER estenderam-se para os estados vizinhos. Primeiro, por meio de uma enquete enviada a todas as prefeituras dos três estados, assim como a diversos agentes pastorais e representantes do movimento negro. Depois, por meio de “visitas de identificação”, cujo objetivo principal era confirmar as informações levantadas, “identificando *in loco* as potencialidades para futuras pesquisas”. A equipe do NUER deixa claro não considerar tais visitas suficientes para a caracterização dessas áreas como “remanescentes de quilombos”, ainda que toda a sua problemática estivesse muito orientada por esse novo conceito. Antes pretendiam identificar a presença de grupos ou famílias negras organizados em torno de um “território-memória”, de um estilo de vida e de um projeto de auto-reprodução, que definiria um espaço de alteridade, uma *territorialidade negra*, que não é apenas fundiária ou agrária. Tendo em vista essa definição

alargada do problema investigado e a força pela qual o contraste étnico é marcado nesses estados do Sul, tal levantamento não pôde restringir-se às comunidades rurais, nem às da periferia urbana.

O levantamento localizou 44 agrupamentos em 24 municípios de Santa Catarina, 39 agrupamentos em 34 municípios do Rio Grande do Sul e 16 agrupamentos em nove municípios do Paraná. A equipe do NUER realizou “visitas de identificação”, respectivamente em 36, 17 e 10 agrupamentos desses estados, percorrendo um total de 40 municípios. Entre os agrupamentos visitados, 37 foram classificados como “rurais” e apenas um como em “área de marinha”, somando-se, em todas elas, mais de 7.840 pessoas (oito dos agrupamentos visitados ainda não dispõem de estimativa demográfica), distribuídas em grupos que vão de 4 habitantes (no município de Governador Celso Ramos – SC) até 2.000 (no município de Guarapuava – PR). Considerando essas enormes variações e a falta de estimativas para algumas comunidades, a média do número de habitantes pelo número agrupamentos rurais de negros é de 140 em Santa Catarina, 250 no Rio Grande do Sul e 448 no Paraná.

Com relação ao tempo de ocupação das terras em que se situam, foi possível identificar 24 comunidades rurais e nove comunidades de periferia urbana com mais de 100 anos, assim como oito rurais e sete de periferia urbana com 50 a 100 anos. Isso significa que mais de 70% dos agrupamentos negros rurais de Santa Catarina, 40% do Rio Grande do Sul e 70% do Paraná já identificados, perfazendo um total de mais de 7.300 pessoas, ocupam suas terras há 100 anos ou mais. A quase totalidade desses agrupamentos vive conflitos fundiários, isto é, está ameaçada de ser expulsa de suas terras e encontra-se em luta pela garantia do seu direito a elas.

Assim, no caso desse mapeamento, que compreende toda a região Sul, a opção foi pelo levantamento extensivo, marcado por critérios que não são nem tão claramente políticos, nem vêm acompanhados de nenhuma atividade de formação, conscientização ou criação de redes de relações, como no Maranhão. O relativo distanciamento da abordagem acadêmica baseia-se na expectativa de descrever tais agrupamentos como eles se encontram no momento em que estão sendo “visitados”, assim como no complexo jogo de exclusões e inclusões a que eles estão submetidos na sua interação com a sociedade regional. Assim, ainda que a citada definição de “territórios negros” aponte para uma abordagem política, isso não leva diretamente a uma atuação política. Tal fato não deve obscurecer, no entanto, o impacto que tais levantamentos já começam a

apresentar sobre o movimento negro desses estados e, por meio deles, sobre as próprias comunidades mapeadas.³

A terceira experiência de mapeamento sistemático localiza-se em São Paulo e surge como uma resposta do Governo do Estado às demandas das comunidades do Vale do Ribeira. Ameaçadas de deslocamento, em função da construção de diversas Usinas Hidrelétricas de Tijuco Alto, Funil, Batatal e Itaóca, no final dos anos 1980 essas comunidades começaram a reunir-se com o apoio de um grupo da Igreja Católica do município de Eldorado, para discutir sua situação e suas atitudes diante das Hidrelétricas, levando-as a formar, em 1991, o Movimento dos Ameaçados pelas Barragens do Vale do Ribeira (MOAB). Desde esse primeiro momento, as reivindicações do MOAB eram “Terra Sim, Barragem Não”, “Pela Regularização Fundiária do Vale” e pelo cumprimento de seus direitos constitucionais como remanescentes de quilombos.

Tendo em vista este último objetivo, o MOAB, a Diocese local e a CPT formaram uma equipe para realizar o levantamento das comunidades quilombolas do Vale. Mais tarde essa iniciativa seria reforçada pelo inquérito civil aberto pelo Ministério Público do Estado (Portaria n.º 5, de 6 de maio de 1996), que visava adotar e fazer adotar pelos órgãos públicos competentes todas as medidas necessárias para a identificação e demarcação física das comunidades remanescentes de quilombos do Vale do Ribeira. Quase simultaneamente, a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania criou um Grupo de Trabalho (GT) pelo Decreto n.º 40.723/96, com objetivos semelhantes, mas mais amplos, que incluíam o mapeamento que cobrisse todo o estado e estudos que viabilizassem “a plena aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, que conferem o direito de propriedade aos *remanescentes das comunidades de quilombos* em território paulista”. Esse GT foi constituído de representantes de diversas secretarias estaduais e agências governamentais, responsáveis pelas temáticas fundiária, da cidadania, do patrimônio histórico, da população negra, além da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Fórum Estadual de Entidades Negras.

Depois das pesquisas bibliográficas e consultas a diversos pesquisadores, o GT oficiou a todas as prefeituras e presidentes das Câmaras Municipais Paulistas e a pessoas e entidades ligadas ao movimento negro, solicitando informações sobre a existência de *remanescentes das comunidades de quilombos*. Finalmente, a partir dessa lista preliminar, organizou pesquisas de campo para registrar a “auto-identificação do grupo/indivíduos na condição de quilombolas” e suas “territorialidades”. Nesse caso, a noção de territorialidade tem um conteúdo bastante material e exclusivamente agrário, sendo pensada como a efetiva

ocupação e exploração agropecuária, florestal e extrativista do espaço geográfico, de acordo com práticas tradicionais de cultivo (como o rodízio de terras), ainda que inclua também os usos relacionados à recreação, à mitologia e simbologia e às áreas necessárias à perambulação entre as famílias do grupo.

Tais trabalhos levaram a uma lista de 23 comunidades, distribuídas por nove municípios paulistas, num total de 805 famílias e 43.700,65 ha. Delas, 20 comunidades, com 728 famílias e 42.454,33 ha estão localizadas no Vale do Ribeira, distribuídas por 6 municípios. Todas estão sobrepostas a áreas reservadas, como a Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, o Parque Intervales e a Zona de Preservação da Vida Silvestre, muitas se localizam sobre terras devolutas (algumas sob litígio com pretensos proprietários) e a maioria delas está sob a área de influência dos lagos planejados das Usinas Hidrelétricas. A menor comunidade é a de João Surra, com duas famílias e 48,40 ha e a maior é a de Nhunguara, com 105 famílias e 6.500 ha.

Além da lista, o GT produziu uma série de propostas para o encaminhamento legal e administrativo da regularização fundiária dessas comunidades. Com relação à situação dominial das comunidades, o GT propôs a outorga de “permissões de uso” no caso das terras estaduais. Propôs uma minuta de projeto de lei (promulgada como Lei n.º 9.757, de 15 de setembro de 1997), adequando a legislação estadual de “legitimação de posse em terras devolutas” à situação de *remanescentes das comunidades de quilombos*. E propôs ainda uma minuta de decreto (promulgado como Decreto n.º 41.774/97), criando um programa especial de atuação do governo paulista para firmar parcerias com os municípios, no caso de as comunidades incidirem em terras devolutas municipais, e, com a União, no caso de incidirem em terras particulares. Com relação à sobreposição dessas comunidades em áreas de proteção ambiental, o GT propôs a aceitação da ocupação das comunidades, a revisão dos limites das unidades de conservação (quando necessária) e a elaboração de planos e oferta de assessoria para manejo sustentado.

Voltado menos para um conhecimento substantivo e aprofundado das comunidades (seja para a promoção de sua organização social, seja para tomá-las como fonte de reflexão teórica) do que para a elaboração de respostas do Estado, a contribuição desse trabalho está na elaboração de uma sistemática de abordagem técnica e juridicamente consistente, assim como de mecanismos legais e administrativos que constituam importantes precedentes para outros estados, servindo, na prática, como uma alternativa real a toda discussão acerca da regulamentação do “artigo 68” em nível federal.

Assim – uma última observação comparativa sobre esses trabalhos – os leves deslocamentos na forma de eles designarem os grupos a que se dirigem tornam-se significativos. Se os documentos do PVN falam em *comunidade negra rural* e em *comunidade negra rural quilombola*, isso expressa a extensão de seus interesses e do seu universo de investigação, ao mesmo tempo em que aponta para o trabalho de conjunção com o termo privilegiado na Constituição, tanto por meio de um trabalho de releitura histórica da região (que vai do levantamento das memórias locais até a recuperação do papel regional da “balaiada”) quanto por meio do trabalho de militância (informação e formação) em direção a uma “quilombização” das comunidades negras rurais. No caso do NUER, ainda que o rural continue sendo privilegiado na produção das pesquisas, a opção pelo termo *comunidade negra* sem outros qualificativos aponta para uma particularidade do contexto social dos estados do sul, onde o forte contraste étnico levou à perpetuação de comunidades relativamente autocontidas tanto no meio rural quanto no meio urbano. De outro lado, ao flutuar em direção aos termos *território ou territorialidade negra*, tais trabalhos buscam atribuir um estatuto teórico ao material levantado, em diálogo com a etnologia, que aponta para um campo mais vasto de questões relativas à construção de “espaços sociais”, ligados ou não a uma base fundiária e, portanto, relativamente independentes da “luta pela terra”. Finalmente, no caso do GT paulista, a designação privilegiada expressa como o interesse dos seus trabalhos está menos em se colocar problemas (analíticos ou políticos) sobre a forma e natureza dessas comunidades que em dar resposta aos problemas jurídicos e administrativos que permitam responder às demandas já formuladas por elas. O fato de falarem de dentro do Estado e de buscarem sobretudo o enquadramento mais adequado e livre de contestações fez com que o termo utilizado, quase sem variações, repetisse estritamente a fórmula constitucional dos *remanescentes de comunidades de quilombos*.

Quais são os seus direitos?

DOIS PROJETOS DE LEI, apresentados simultaneamente, em 1995, pela então senadora Benedita da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT-RJ) e pelo então deputado estadual Alcides Modesto (PT-BA), abririam os debates em torno da regulamentação do artigo constitucional. Desde 1992, com as primeiras tentativas do Ministério Público em aplicar o “artigo 68” à situação da comunidade de Rio das Rãs (BA), ficara claro que a interpretação sobre a auto-

aplicabilidade do citado dispositivo constitucional, que dispensaria uma legislação complementar, encontrava pouco eco entre os operadores da justiça menos abertos à noção de direitos coletivos e menos sensíveis às causas sociais. A partir daquelas duas propostas, passou-se a discutir o melhor formato para tal regulamentação do direito de propriedade das comunidades remanescentes dos quilombos e do procedimento da sua titulação. Discutido entre deputados, senadores e, excepcionalmente, entre esses e o movimento negro organizado das cidades e do campo, o Ministério Público Federal e organizações da sociedade civil, foi sendo criado um outro lento e difícil consenso. O debate foi difícil e extenso, principalmente porque deveria ter como produto um texto que representasse não só as posições daqueles interlocutores, mas também, minimamente, a enorme variedade de situações sociais que marcam as atuais comunidades negras rurais, atualmente apontadas como passíveis de reconhecimento oficial como remanescentes de quilombos, que vão do Pará ao Rio Grande do Sul e podem chegar ao número de três mil, segundo estimativas da Articulação Nacional de Remanescentes de Quilombos.

A reação governamental

NO ANO DE 2000, QUANDO OS DEBATES já apontavam para uma definição consensual do texto de regulamentação do artigo constitucional, o Governo Federal tomou a dianteira, emitindo uma Medida Provisória que regulamentava administrativamente o processo de identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos. Desconhecendo todo o debate em curso, o texto da Medida Provisória revelava as intenções do governo com relação ao tema e à mobilização social gerada em torno dele. A Medida Provisória estabelecia ao menos três limitações importantes na aplicação do “artigo 68”:

- 1) elegia a FCP como a única responsável pelo tema, colocando em risco processos já iniciados por outras agências governamentais, como o INCRA;
- 2) estabelecia um prazo máximo para o encaminhamento das demandas (outubro de 2001) depois do qual elas dependeriam de votação de lei especial;
- 3) restringia os critérios de reconhecimento de que falávamos acima, entendendo que a comunidade remanescente de quilombos devia estar ocupando suas terras pelo menos desde 13 de maio de 1888, data da abolição da escravidão, até a data de promulgação da Constituição de 1988.

Até meados do ano 2000, a atuação da FCP havia-se restringido ao “reconhecimento oficial” dessas comunidades, por meio das Portarias que

aprovavam os *laudos antropológicos* e os *memoriais descritivos* de suas respectivas áreas. De sua parte, o INCRA havia iniciado processos de regularização dos domínios tradicionais e criado um programa especial dedicado ao desenvolvimento de projetos agrícolas e extrativistas em algumas dessas comunidades, no Norte e no Nordeste, independentemente de tal reconhecimento. Assim, apesar de as atuações desses órgãos serem, a princípio, complementares, a lógica da concorrência institucional e a tentativa do governo em controlar o processo de expansão da temática, que já apontava para o surgimento de um novo movimento social rural de luta de grande fôlego pela terra, levou à confirmação da tendência em definir o tema como monopólio da FCP (FCP - órgão do Ministério da Cultura responsável pelo tema). Todas essas restrições foram publicamente consideradas inconstitucionais, do ponto de vista técnico, pelo Ministério Público Federal, por limitarem a aplicação de um artigo constitucional que não estabelecia qualquer limite cronológico, tampouco determinava que existisse coincidência entre a ocupação originária e a atual. Além disso, o terceiro ponto contrariava todo o avanço conceitual estabelecido pela sociedade civil sobre o tema.

Apesar disso, e como a Medida Provisória só pudesse ser transformada em lei sob o custo de um grande desgaste público do próprio Governo, já envolvido nas disputas por outras matérias legislativas, em setembro de 2001, quando o Projeto de Lei já estava quase aprovado no Senado, o Governo Federal emitiu um Decreto (n.º 3.912, de 10 de setembro de 2001) que, finalmente, fixava uma regulamentação administrativa para o processo de identificação e reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos. Novamente, desconhecendo não só o debate em curso, mas também as manifestações da sociedade civil organizada que se fizeram sentir de imediato – na consulta protocolar anterior à sua publicação –, o Decreto confirmou a interpretação restritiva da matéria, recuando em relação às posturas e ações anteriores da própria FCP.

Simultaneamente, um Parecer da Casa Civil (n.º 1.490/1, do mesmo dia do Decreto) teve a função de apresentar a interpretação e justificação oficial e formalista da postura governamental, apontando, de fato, para uma meticulosa estratégia de esvaziamento do artigo constitucional, centrada em dois pontos fundamentais. Primeiro: na interpretação da Casa Civil sobre o Decreto, só poderiam ser oficialmente reconhecidas como beneficiárias do direito constitucional as comunidades que comprovassem estar na “posse pacífica exercida sempre com a intenção de dono” de suas terras, ao longo dos cem anos, entre 1888 e 1988. Segundo: em decorrência dessa exigência, considerava-

se que as terras de remanescentes de quilombos não poderim ser desapropriadas. Ao exigir uma história de cem anos de “posse pacífica”, o juridicismo formalista dessa interpretação – quase ficcional – supõe que as terras de quilombos, por definição, são terras sem qualquer outro pretendente legal. Bastaria, então, para sua regularização, o título emitido pelo Governo Federal. Mas, das quase três mil comunidades apontadas e mais de trinta já oficialmente reconhecidas como remanescentes de quilombos, menos de dez conseguiram validar seus títulos dessa forma.

Caso essa interpretação fosse fruto da simples ignorância, seria necessário lembrar àqueles pareceristas que o fim da escravidão não resultou no fim da violência racial, nem dos processos de expropriação fundiária e, muito menos, da resistência a eles. Por isso, uma comunidade negra que não tivesse o título das terras que ocupava, sempre seria um alvo privilegiado da grilagem, o que conformou o atual perfil fundiário do país. Como teriam essas comunidades – que não possuíam nem mesmo os poucos recursos institucionais e legais que, desde 1910, atenuavam a violência da história indígena – percorrido cem anos sem sofrer os questionamentos e deslocamentos impostos por fazendeiros, multinacionais e especuladores imobiliários? Além disso, nos poucos casos em que isso ocorreu, o “artigo 68” não seria necessário: o direito de usucapião garantiria direito igual em decurso de tempo muito menor.

Essa interpretação não tem, porém, nenhuma inocência. Esse formalismo traveste um pragmatismo duro, que instrumentaliza a decisão política de “não gastar um centavo” desapropriando terras para a regularização de tais comunidades – como declarou publicamente a presidência anterior da FCP. Dessa forma, a interpretação sobre a impossibilidade de desapropriação tem a intenção de proteger a União contra as ações de responsabilidade que começam a ser movidas contra ela, pelo não cumprimento de suas obrigações constitucionais. Acrescente-se a isso que tal interpretação teve o efeito colateral de engessar as iniciativas que vinham sendo encaminhadas por alguns institutos de terra estaduais e pelo próprio INCRA, que passaram a estar sob o risco de ser citados por improbidade administrativa.

Estado atual do debate

FINALMENTE, NO INÍCIO DO ANO DE 2002, o Projeto de Lei que vinha sendo discutido desde 1995 acabava de cumprir o seu périplo pelos trâmites internos à Câmara dos Deputados e ao Senado, chegando à sua forma final, produto do

consenso possível num grande grupo de interlocutores, entre os quais a FCP, representante do Governo na matéria, nunca se fez presente. Assim, o Projeto de Lei avançava em relação a pelo menos três planos fundamentais do debate acumulado pela sociedade civil ao longo dos últimos 10 anos.

Avançava nas definições, ao reconhecer o direito de auto-reconhecimento dos grupos, formalizando a possibilidade de o artigo contemplar as “terras de preto” e as “comunidades negras rurais” em geral, como de fato já vinha ocorrendo na prática da própria FCP. Da mesma forma, ele reconhecia o direito desses grupos sobre *territórios de ocupação tradicional* e não apenas sobre “terras ocupadas”. Com isso, eram contemplados os espaços que faziam parte de seu uso, costumes e tradições, que possuíam os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitiam perpetuar sua memória.

Avançava nos procedimentos administrativos, ao garantir o direito de as comunidades indicarem representantes para participar do processo de reconhecimento e regularização fundiária, ao prever a possibilidade de desapropriações nos casos em que os territórios quilombolas incidissem sobre áreas que possuíam títulos de propriedade de não quilombolas e, finalmente, ao ampliar a possibilidade de a titulação efetuar-se em nome de entidade representativa da comunidade ou em regime de condomínio.

Avançava, também, na definição da relação do Estado com a questão. Primeiro, ao ampliar aos órgãos da administração estadual e a outros órgãos da esfera federal, incluindo o Ministério Público, a possibilidade de abrir processo oficial e de emitir declaração de reconhecimento daquelas comunidades. Segundo, ao comprometer os diversos órgãos afins com a questão da preservação da memória e do meio ambiente, fundamental para a continuidade cultural dos grupos. Terceiro, ao prever as condições necessárias ao cumprimento dessa obrigação, garantindo a possibilidade de orçamento especial, linhas de crédito e convênios entre os diferentes órgãos do Estado responsáveis pela preservação cultural e ambiental e pelo desenvolvimento de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das comunidades.

No dia 13 de maio, dia das comemorações oficiais pela abolição da escravidão, um despacho presidencial vetou o Projeto de Lei na íntegra, restituindo a precedência do Decreto de 2001 sobre a matéria. O veto, baseado em pareceres do Ministério da Justiça e do Ministério da Cultura, repetiu e ampliou os argumentos do parecer da Casa Civil, consolidando uma interpretação oficial sobre o destino do “artigo 68”, que representava não só o

seu esvaziamento prático, como também um verdadeiro assalto às mínimas conquistas acumuladas. Além de reafirmar a necessidade das datas (1888 e 1988), da posse pacífica e continuada, de insistir na impossibilidade de desapropriação e de negar os avanços propostos no texto do Projeto de Lei, o veto presidencial assumiu a posição verdadeiramente reacionária, do ponto de vista jurídico mais amplo, de considerar que o direito estabelecido na Constituição dizia respeito aos indivíduos “remanescentes das comunidades de quilombos”, e não das próprias “comunidades”, isto é, não se tratava de um direito coletivo.

O formalismo dessa posição, justificado por uma interpretação literal do texto (antiquada sob todos os aspectos), só encontra correspondência no ponto de vista dos agressores daquelas comunidades, senhores de escravos e capitães-do-mato, cujo interesse estava na reapropriação da “peças” que restassem como esbulho de seus assaltos aos quilombos.

A razão fundamental desse formalismo, no entanto, novamente é pragmática: sustentar a opção política de impedir a atuação do Ministério Público Federal em relação à temática, justamente porque esse é o órgão que, dentro do Estado e falando sua própria linguagem, tem sido o mais independente e aberto ao diálogo com a sociedade civil organizada, justamente porque tem o papel de defesa dos interesses coletivos, numa época em que o Governo do Estado é totalmente estranho a eles.

Ao ignorar não só os debates travados pela sociedade civil ao longo dos últimos sete anos, mas também a própria realidade histórica e contemporânea – caracterizada pelo enorme avanço dos “quilombos contemporâneos” –, a intenção daqueles intérpretes é destituir o “artigo 68” de qualquer valor real. Como eles mesmos explicam, em sua concepção, o citado artigo “nada gera de novo, isto é, não formula direito”.

Um campo social que se autonomiza com relação à lei

ESSA REAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO é uma reação ao fato de estarmos assistindo ao que as elites brasileiras gostariam que fosse apenas um efeito simbólico da Constituição: converter-se em motor de um verdadeiro movimento social, novo, de largo fôlego e repercussões ainda imprevistas. A passagem da questão do âmbito de uma política cultural – concebida de forma tradicional, patrimonial e muito próxima da noção de folclore – para o âmbito de uma política fundiária veio romper com a forma pela qual o Estado brasileiro até então concebeu o

tratamento dado à população negra. Mas as progressivas e graves restrições impostas ao campo de aplicação do “artigo 68” não são apenas a tentativa de romper a conexão entre dois temas de tão difícil enfrentamento pela classes econômica e politicamente dominantes. Elas têm em vista, especificamente, estancar a expansão de uma nova concepção do direito à terra e o crescimento desse campo de novos atores políticos que, muitas vezes, têm saído da sombra absoluta – desconhecidos que eram, até pouco tempo, pela academia e pela política – para um campo de visibilidade regional, nacional e internacional.

Isso nos coloca um importante tema de reflexão: a capacidade que certos grupos sociais vêm adquirindo de lançar mão de conquistas sociais mínimas – como esse artigo constitucional, extremamente sucinto e isolado, nessa espécie de porão constitucional que são as Disposições Constitucionais Transitórias – em verdadeiras brechas jurídicas, por meio das quais impõem suas próprias pautas.

Isso faz com que, tendo abordado o nome e a nomeação, as listas e os mapeamentos, as conquistas conceituais e os retrocessos, seja necessário falar da natureza socialmente produtiva de tais debates e pesquisas. Desde o momento em que uma dessas comunidades – normalmente em conflito ou ameaçada na posse de seus domínios tradicionais – tem contato pela primeira vez com a informação sobre a existência do “artigo 68” (e/ou com os direitos aí instituídos), até o momento em que suas terras são liberadas do conflito ou ameaça e tituladas, registradas em cartório, há um grande percurso a cobrir. Um percurso complexo de aprendizado e transformação em torno de sua identificação – auto-identificação, identificação pelos outros e pelo Estado – como “remanescente de quilombo” ou “quilombola”, que constitui um verdadeiro “processo social”.⁴

O *processo de identificação* implica transformações e negociações tanto nas relações com aqueles que as rodeiam quanto nas suas relações internas. Muitas vezes é no bojo desse processo que surgem disputas faccionais e se criam lideranças políticas formalizadas, onde antes só existiam diferenças familiares e lideranças morais. Alteram-se também os significados atribuídos às festas e rituais, e as diferenças que podiam até então distingui-los da população local, na forma de estigmas, passam a ganhar positividade. Algumas vezes, é nesse processo que os termos “negro” ou “preto”, muitas vezes recusados até pouco tempo antes, passam a ser adotados.

Essas mudanças na autopercepção estão associadas também à mudança na forma como passam a ser percebidas pelos outros, como o movimento negro ou os movimentos sociais em geral. Daí em diante não representam mais aqueles que estão presos às relações arcaicas de produção e reprodução social, que na

sua ignorância são incapazes de uma militância efetiva pela causa negra. Invertendo essa imagem, tornam-se símbolo de uma identidade, de uma cultura e, sobretudo, de um modelo de luta e resistência negra.

Assim, apesar das exigências do termo, os “remanescentes” não são sobras de antigos quilombos, presos aos fatos do passado por uma continuidade evidente e prontamente resgatada na “memória coletiva” do grupo, prontos para serem identificados como tais. Independente de “como de fato foi”, os laços dessas comunidade com grupos do passado precisam ser produzidos hoje, através da seleção e recriação de *elementos da memória*, de *traços culturais* que sirvam como os “sinais externos” reconhecidos pelos mediadores e pelo órgão que tem a autoridade de nomeá-los ou reconhecê-los. Enfim, o *processo de identificação e reconhecimento oficial*, assim como os trabalhos de *mapeamento*, apesar do que esses termos sugerem, não implicam o simples registro ou coleção de realidades dadas e prontas, mas um amplo processo de produção.

A Produção de limites e fronteiras entre quem é e quem não é da comunidade, assim como até onde seus domínios territoriais vão, já foram no passado ou deveriam ir no futuro. Esses limites sociais, na maioria das vezes muito porosos, passam a ganhar rigidez e novos critérios de distinção, genealogias e parentescos horizontais passam a ser recuperados, como formas de comprovação da inclusão ou não de indivíduos na coletividade, entre outras. Da mesma forma, exige-se a transformação do espaço social demarcado por circuitos de trocas e peregrinações, por atividades sazonais, por usos simbólicos e rituais, em uma figura sólida, delimitada por uma linha seca, pontuada de marcos concretos e calculada em metros e hectares.

A Produção de uma memória para o grupo, construída a partir da inevitável dispersão das memórias familiares, dos laços genealógicos, das imagens de si e dos exemplos de outros agrupamentos. Os fragmentos dispersos mudam de *status*, assim como mudam de *status* os velhos guardadores da memória, que passam a desempenhar um papel novo e de importância sem precedentes na vida do grupo. De outro lado, essa memória emerge com a reflexão a que são incitados a produzir sobre si mesmos e que está relacionada tanto a técnicas e estruturas mnemônicas, quanto a mecanismos internos de definição identitária e cultural (semantização de ritos, festas, costumes). Além desses mecanismos internos, tal reflexão sobre si aciona também um exercício permanente de conexão entre situações e significados pontuais e definições gerais ou eruditas, de corte político, histórico e jurídico. Assim, por sua vez, a produção dessas memórias leva a adaptações tanto do grupo, quanto das definições legais e sua interpretação.

A Produção de novas redes de relações, já que tais agrupamentos precisam percorrer um circuito de argumentações e provas, trocas e aprendizados, que acaba por significar a extensão de suas antigas lutas por outros campos de batalha, outros vocabulários, outras estratégias e alianças. Isso significa assumirem-se como sujeitos políticos de um tipo novo, imperfeitamente sobreposto aos recortes classificatórios até então disponíveis. Não são mais apenas camponeses, nem são apenas negros, sendo necessário instituírem-se como categoria específica, sem perder seus vínculos com outras lutas.

A Produção de novos sujeitos políticos, na medida em que passam a ocupar uma posição nova diante dos cenários locais e regionais, surgindo como interlocutores dos órgãos oficiais e alterando suas formas de intervenção, como é o caso da posse coletiva da terra. Devido à visibilidade que passam a ter e ao sentimento de unidade social e cultural que passam a experimentar, podem mesmo influir no jogo eleitoral, negociando coletivamente seus votos ou mesmo lançando seus próprios candidatos. O número de vereadores eleitos nas últimas eleições (2000) tendo a identidade quilombola como *a* ou *uma das* suas bandeiras dá uma medida do seu crescimento como força política local. Durante o II Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas no Brasil, puderam-se apurar os nomes de 14 vereadores: dois de São Paulo, um de Goiás, quatro do Maranhão, três da Bahia, dois de Pernambuco, um do Piauí e outro do Rio Grande do Norte.

A Produção de uma ampla revisão histórica e sociológica, na medida em que tal realidade emergente parece negar ou subverter interpretações sobre o destino da população escrava pós-escravidão ou sobre o destino da população camponesa no Brasil. Tais interpretações sempre estiveram marcadas pela idéia de uma progressiva homogeneização, por uma caracterização do comportamento da população rural como “pré-político”, pela dicotomia entre tradicional e moderno, entre outras. Da mesma forma, essa revisão destaca como objeto de reflexão sistemática e não mais esporádica um recorte até então praticamente invisível nos estudos sobre a população rural de um lado e sobre a população negra do outro: ela impõe aos estudos sobre campesinato a questão da cor, ao mesmo tempo que impõe aos estudos sobre relações raciais a realidade rural, a formação social camponesa.

A Produção de uma ampliação da hermenêutica jurídica, na medida em que, como vimos, a reapropriação de uma brecha legal pelo movimento social pode retornar sobre o universo da lei, forçando-o a reconhecer suas próprias limitações e introduzindo nele elementos e fontes de direito até então desconsiderados

pelo ordenamento jurídico dominante. Alargando a trilha que já havia sido aberta pelos direitos indígenas, os direitos quilombolas têm levado ao reconhecimento da necessidade de ampliação e aprofundamento do diálogo entre juristas e cientistas sociais voltados ao trabalho de decodificação e validação desses variados ordenamentos jurídicos subordinados.

Finalmente, caberiam duas observações finais sobre a natureza produtiva desse largo processo de reconhecimento:

Primeiro, se o processo de identificação é um processo produtivo, pelos mesmos motivos, o trabalho de mapeamento dessas comunidades não deve ser pensado apenas como um trabalho de retratação da realidade. Nos estados ou regiões em que ele começa a ser organizado, ele mesmo acaba por se tornar um dos principais elementos a alterar o estado da questão. Na medida em que eles implicam entrar em contato com as comunidades negras, perguntar-lhes sobre si, sobre suas terras e sobre seu passado, reuni-las, explicar-lhes a razão das perguntas, os trabalhos de mapeamento servem como propagadores de informação e curiosidade sobre o tema, em rincões onde até então tais informações e curiosidade não existiam. Outras vezes, servem como demonstração da legitimidade e importância das *demandas* dessas comunidades, de que existem muitas comunidades com problemas muito semelhantes, quando em muitos casos elas mesmas não sabiam dessa legitimidade ou temiam as conseqüências de enfrentar sozinhas tais problemas. Quando falamos desses mapeamentos, não falamos de um número *desconhecido*, mas de um número *indeterminado* de agrupamentos, que os próprios trabalhos de pesquisa alteram ao mesmo tempo em que ajudam a definir.

Segundo, o movimento social representado pelas comunidades negras rurais, ainda que seja usurpado da leitura mais progressista do “artigo 68”, não pode ser desfeito por decreto. A sua realidade ultrapassou os limites do instrumento legal que motivou sua organização e crescimento e se autonomizou com relação a ele. Isso, hoje, é um dado da realidade que, por sua vez, impõe respostas novas por parte do Estado. Para a surpresa de todos, uma realidade nova pôde ser “produzida” pela lei, mas não pode ser eliminada por ela.

Bibliografia

ALMEIDA, A. W. B. de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito. In: HÁBETTE, J.; CASTRO, E. (Org.). *Na trilha dos grandes projetos*. Belém: NAEA/UFPA, 1989.

_____. Quilombos: repertório bibliográfico de uma questão redefinida. *BIB*, Rio de Janeiro, jan./jul. 1998.

ANJOS, R. S. A.dos. Distribuição espacial das comunidades remanescentes de quilombo do Brasil. *Revista Humanidades*, Brasília, nov. 1999.

ARRUTI, J. M. A. *O reencantamento do mundo: trama histórica e arranjos territoriais Pankararu*. 1996. 249f. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

_____. *Etnias federais: o processo de identificação entre comunidades “remanescentes” indígenas e quilombolas*. 2002. 430f. Tese (Doutorado em) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

LEITE, I. B. (Org.). *Negros no sul do Brasil: invisibilidade expropriadora*. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 1996.

NASCIMENTO, A. *O quilombismo*. Petrópolis: Vozes, 1980.

REIS, J. J.; GOMES, F. (Org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. *Flagrantes de uma história*. São Luís: SMDDH, 1999.

Notas

1 Informações retiradas dos documentos *Projeto vida de negro: 10 anos de luta pela regularização e titulação das terras de preto no Maranhão*, do Centro de Cultura Negra e da SMDDH (1998) e *Flagrantes de uma história: 1979-1999*, da SMDDH (1999).

2 Dados gentilmente fornecidos pela equipe do NUER-UFSC, a quem agradeço na figura de sua coordenadora, Ilka Boavantura Leite. Dos números apresentados, é necessário notar que a comunidade de São Sebastião do município de Palmas (RS) é a única, classificada como urbana, que apresenta um tempo de ocupação das terras de mais de cem anos (250 anos, segundo informações do NUER).

3 A questão da “visibilidade e invisibilidade” dessas populações foi abordada em Leite (1996) e constitui um problema de grande relevância, quando se discute que destino e que formato dar a esses mapeamentos. Se a visibilidade no plano geral restitui a dignidade dessa população como um todo, ela pode ter efeitos perversos, quando se trata de situações pontuais. O fato de ser anunciada como uma comunidade que pode vir a ser reconhecida como remanescente de quilombo pode gerar, como tem acontecido, reação da parte dos poderes e proprietários vizinhos com o fim de acelerar o processo de expropriação daquela comunidade.

4 Os pontos a seguir, que traduzem de forma sumária a idéia de “processo de identificação”, são abordados extensamente, do ponto de vista tanto de uma genealogia das práticas discursivas, no plano nacional e local, quanto do etnográfico, em minha tese de doutorado (Arruti, 2002) sobre as comunidades remanescentes de quilombo do Mocambo e indígena do Xocó (Porto da Folha – SE).